

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0275/76

INTERESSADO: Antônio Joaquim Lagoa

ASSUNTO: Requer que seu diploma seja reconhecido como de Licenciatura Plena em Pedagogia

RELATOR: Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° ___ / 77 - CLN - Aprovado em ___ / ___ / 7__

I - R E L A T Ó R I O

1- HISTÓRICO

O Senhor Antônio Joaquim Lagoa, juntando xerocópia de diploma de Professor para o magistério primário do Estado de São Paulo, obtido, no ano de 1.935, no Instituto de Educação da Universidade de São Paulo, requer sejam seu curso e seu diploma considerados e reconhecidos como de Licenciatura Plena em Pedagogia, para os efeitos da Lei Complementar n° 114/74 e Decreto n° 7509/76.

Justifica seu pedido, alegando ser diplomado pela Universidade de São Paulo e por entender que "seu currículo foi o mesmo empregado nas futuras Faculdades de Filosofia que viriam a ser criadas após essa data". Seu objetivo é obter as vantagens que foram atribuídas aos portadores de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia pelo artigo 1° do Decreto n° 7509, de 29 de janeiro de 1.976, para exercício da função de Coordenador Pedagógico, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n° 114, de 13 de novembro de 1.974.

O protocolado foi encaminhado à Câmara de Ensino do Terceiro Grau e relatado pela eminente Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro.

Em seu parecer a ilustre Relatora entende "que não deverá optar entre os argumentos favoráveis ou contrários à pretensão do requerente, pois fazê-lo envolve matéria jurídica de competência da Doutrina Comissão de Legislação e Normas", tendo em vista a posição assumida por aquela Comissão na apreciação do Processo CEE n° 1188/72.

O que se deve indagar, continuada Relatora, e a amplitude que tem no Sistema Estadual de Ensino a aplicação do princípio firmado pela CLN aos diplomas de Professor Primário obtidos em nível superior, em 1.935.

É lícito, pergunta, entender aquele curso "como equivalente ao atual, que atribui diploma de Licenciatura plena em Pedagogia?". A resposta, conclui, cabe à CLN. Daí a sua proposta de encaminhamento do processo a esta Comissão para determinar a amplitude que deve ser dada à expressão "para efeito no Sistema Estadual de Ensino", que consta do Parecer CEE n° 198/74 e verificar se ao requerido neste protocolado se aplica aquela expressão.

2- APRECIÇÃO

O Parecer CEE nº 198/74 declara ser de nível superior, para efeito no Sistema Estadual de Ensino, o diploma de Professor Primário, expedido em favor de Odette de Quadros Leme pelo Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, em 1.939. Tal declaração se impunha, em face da legislação então vigente, e que foi objeto de exaustiva análise no Parecer CEE nº 1454/72.

A declaração do "caráter universitário" daquele diploma de Professor Primário não lhe conferiu, entretanto, novos direitos. Reconheceu-lhe apenas, na atual organização do ensino do Estado, os direitos que lhe haviam sido conferidos naquela época pela legislação pertinente.

Como se pode constatar da sua leitura, trata-se de "diploma de professor para o magistério primário do Estado de São Paulo".

O seu "caráter universitário" não lhe advém do seu currículo mais rico e mais extenso, nem da maior profundidade dos programas cumpridos, nem ainda pelo fato de integrar o Curso de Formação de Professores Primários à Universidade, e sim, entendo eu, porque tal diz, expressamente, o Decreto nº 9.403, de 10 de agosto de 1.938, que determinou providências complementares à extinção do Instituto de Educação (Decreto nº 9.269, de 25/06/1.938).

Tanto assim é que o citado curso não subsistiu quando da criação da Universidade de São Paulo. O Decreto nº 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, a ele não se refere, limitando-se a disciplinar a formação para o magistério secundário, cuja licenciatura era obtida após o término do Curso de Formação Pedagógica do Instituto de Educação, ao qual eram admitidos os alunos que houvessem concluído o curso de graduação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, ou estivessem cursando o seu 3º ano.

O referido Curso de Formação de Professores Primários, na realidade, quanto aos objetivos e, de modo geral, quanto a organização, correspondia aos cursos de formação profissional do professor primário, existentes nas antigas Escolas Normais do Estado, com a mesma duração e com conteúdo curricular não muito diferente.

O "caráter universitário", que lhe conferiu o Decreto nº 9.403/38, enseja o registro dos diplomas expedidos pelo Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação da Universidade de São Paulo, em tal nível, mas não permite que se vá além, a ponto de reconhecer-lhe equivalência com outros cursos superiores.

As vantagens concedidas aos seus diplomados limitavam-se a acréscimos de pontos para fim de ingresso ou remoção no magistério primário oficial e para vagas de estagiários.

O Curso de aperfeiçoamento de Professores Primários, que o requerente alega ter feito, mas não comprova, também em nada o beneficiaria.

Tal curso, na época, oferecia apenas uma regalia concreta: possibilitava a nomeação do concluinte, independentemente de concurso, para as escolas de ensino primário.

O Sistema Estadual de Ensino está preso as exigências da Lei n° 5.692/71.

A formação de Professores e Especialistas para o ensino de 1° e 2° graus é feita nos estritos termos das disposições (Cap. V, artigos 29 a 40) daquela lei.

A extensão da validade do curso concluído pelo requerente e as regalias do diploma que recebeu devem, assim, ser examinadas à luz daqueles dispositivos.

E isto não o favorece em nada.

Embora de nível universitário, o diploma referido está direcionado específica e restritamente ao magistério primário, isto é, permite-lhe lecionar apenas nas 4 primeiras séries do ensino de 1° grau.

Em nenhum momento, quer no Parecer CEE n° 1454/72 ou no CEE n° 198/74, os Relatores ensejaram qualquer abertura que permitisse discutir, ao menos, a possibilidade da sua equivalência à Licenciatura Plena em Pedagogia.

II - CONCLUSÃO

O diploma conferido a Antônio Joaquim Lagoa pelo Instituto de Educação da Universidade de São Paulo não é equivalente à Licenciatura Plena em Pedagogia. Embora reconhecido de nível universitário, confere ao seu portador habilitação, apenas, para o magistério no antigo curso primário, isto é, permite-lhe lecionar somente nas 4 primeiras séries do ensino da 1° grau.

São Paulo, 24 de outubro de 1.977

a) Cons° Jair de Moraes Neves
Relator

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, José Antônio Trevisan, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1.977

a) Cons° Alpínolo Lopes Casali
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Baptista Salles da Silva foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1.977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. João Baptista Salles da Silva

1 . O nobre Relator do Processo CEE nº 0275/76 concluiu que o diploma obtido por Antônio Joaquim Lagoa "Embora reconhecido de nível universitário, confere ao seu portador habilitação, apenas, para o magistério no antigo curso primário, isto é, permite-lhe lecionar somente nas 4 primeiras séries do ensino do 1º grau".

2 . D i s c o r d o , data venia, da mencionada Conclusão pelo fato que passo a relatar:

a) Em 21 de julho de 1944, protocolado sob nº 248/44, deu entrada no Conselho Nacional de Educação, requerimento assinado por Francisco de Paula Ferreira e outros solicitando - em face da identidade de cursos ministrados na Secção de Pedagogia da Faculdade de Filosofia e no antigo Instituto de Educação da Universidade de São Paulo (extinto em 1938) - cursar a 3ª série da Faculdade, na hipótese de dúvidas quanto a extensão do ensino ministrado no referido Instituto;

b) passados dois anos sem que o Conselho Nacional de Educação se manifestasse, foi preparada nova documentação e encaminhada ao citado Colegiado em 28/02/1946;

c) reunida a documentação sob nº 5.329/46, foi o processo deferido a Reitoria da Universidade de São Paulo e desta à Faculdade de Filosofia que designou o ilustre Professor Milton da Silva Rodrigues para relatar a matéria. Seu Parecer foi o seguinte:

"1º Seja concedida matrícula, independentemente de exame vestibular, no Curso de Pedagogia desta Faculdade, aos diplomados pelos Cursos de Administradores Escolares e de Aperfeiçoamento - denominação posteriormente alterada para Formação de Professores Primários - do antigo Instituto de Educação.

"2º Dos alunos portadores do diploma de qualquer daqueles cursos seja exigido que cursen, de acordo com o Regulamento desta Faculdade, as seguintes disciplinas em um ano (o grifo e nosso):

- 1 - Sociologia
- 2 - Psicologia
- 3 - Estatística
- 4 - História da Educação
- 5 - Biologia.

"3º Competirá ao responsável pelo ensino das disciplinas acima, indicar em que série do Curso de Pedagogia o respectivo estudo deverá ser feito.

"4º Aos aprovados nas condições acima será concedido o diploma de bacharel em pedagogia" (o grifo e nosso);

d) em reunião do C.T.A. da Faculdade de Filosofia, realizada em 29/8/46, foi aprovado o supra mencionado Parecer com um acréscimo, o artigo 5º, com a seguinte redação:

"5º - Será permitida, a simples prestação de exame vago das referidas disciplinas aos candidatos que o preferirem" (o grifo é nosso);

e) em 06/9/46, a Faculdade encaminhou à Reitoria o Parecer aprovado, e que foi a seguir ao Conselho Universitário onde a Comissão de Ensino e Regimentos o aprovou em 12/11/46;

f) o processo foi devolvido, em 20/3/47, ao Dr. Jurandir Lodi da Comissão do Ensino Superior, do Conselho Nacional de Educação;

g) com o Parecer nº 105/47, da Comissão do Ensino Superior, o Conselho Nacional de Educação o aprova unanimemente em 28/4/47;

h) em 03/5/47, o Exmo. Sr. Ministro da Educação homologou o Parecer que e publicado no Diário Oficial da União, em 12/6/47, pág. 7884;

i) em 17/5/47, o Sr. Diretor da Divisão do Ensino Superior comunicou o fato a Reitoria da USP e esta à Faculdade de Filosofia;

j) em 31/10/47, a Faculdade de Filosofia solicitou esclarecimentos a Reitoria sobre o encaminhamento do caso tendo o Sr. Consultor Jurídico da Universidade declarado, em resposta (31/12/48), que as matrículas dos alunos poderiam processar-se de acordo com os itens 1º a 5º do Parecer, aprovados pelo C.T.A.

3 . B e n e f i c i a d o s pelo Parecer mencionado, vários ex-alunos matricularam-se na 3ª série do Curso de Pedagogia que também podiam ter realizado através de exames vagos(item 59 do Parecer).

4 . V e r i f i c a - s e , desse modo que o Curso de Formação de Professores Primários, do extinto Instituto de Educação, não era um simples curso normal similar aos realizados nas Escolas Normais. Mesmo porque, para ingresso no Instituto, exigia-se conclusão do Curso Normal ou do antigo Ginásio de 5 anos.

5 . A Lei Federal nº 5.692/71, ao estabelecer os níveis de formação dos professores, dispõe, no artigo 30, alínea "a", "no ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª séries, habilitação específica de 2º grau" e, no § 1º da alínea "c", "Os professores a que se refere a letra "a" poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro series...".

6 . O interessado tinha concluído o curso normal e cursado mais

dois anos no Instituto de Educação - correspondentes, consoante ao Parecer aprovado pelo C.T.A., aos 1º e 2º anos do Curso de Pedagogia - não tem, pelo menos, o direito de lecionar nas 5ª e 6ª séries (§ 1º, alínea "c", artigo 30 da Lei Federal nº 5.692/71)? Ou não teria o direito previsto pelo artigo mencionado, na alínea "b" do citado diploma legal? Sua habilitação não poderia ser considerada equivalente a licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, permitindo-lhe lecionar da 1ª a 8ª séries?

São Paulo, 20 de dezembro de 1977